



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0186/2022.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Ricardo Nunes, que visa obter autorização legislativa para a doação ao Governo do Estado de São Paulo das áreas municipais situadas na Praça Ramos, nº 302, e na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 397, Distrito da Sé.

Segundo a justificativa, a doação pretendida decorre da celebração de convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado de São Paulo para a adoção de medidas conjuntas voltadas à requalificação da região central do Município. Quanto à possibilidade de doação sem prévia licitação, cita os artigos 111, *caput*, primeira parte, e 112, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a redação dada pela Emenda nº 26, de 2 de junho de 2005 (doação vinculada a fins de interesse social ou habitacional).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, inciso I, e 182 da Constituição Federal, e nos artigos 13, inciso I e X, 37, § 2º, inciso V, e 112, § 1º, inciso II, alínea “c”, todos da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios as principais competências relacionadas às políticas urbanas, dentre elas o planejamento e a execução do ordenamento territorial (art. 182).

Por outro lado, conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 (ainda em vigor, conforme o artigo 193, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), a alienação de bens públicos em regra é subordinada à realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)



(grifos e negritos acrescentados)

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresso a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 112 (...)

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

(...)

II – Independentem de licitação os casos de:

(...)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

(grifos acrescentados)

Portanto, não vislumbramos óbices ao prosseguimento deste projeto de lei.

Para ser aprovada a proposição dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em